ACÓRDÃO - AC00 - 73/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3210/2020
PROTOCOLO	: 2030146
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSELI RITA PIRES MARIANO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS nº 7.311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB – AUSÊNCIA PARCIAL DO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO NÃO APRESENTADO COM OS VALORES PAGOS ANUALMENTE COM OS RECURSOS DO FUNDEB – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência da ausência do envio do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB ou Declaração de Inocorrência de Movimento, da ausência parcial do envio do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB ou Declaração de Inocorrência de Movimento, do demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, que não apresentado com os valores pagos anualmente com os recursos do FUNDEB, da inconsistência no preenchimento do quadro Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, que apresentado em branco; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência,** relativas ao exercício financeiro de 2019,

sob a gestão da **Sra. Joseli Rita Pires Mariano**, Ex-Secretária Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência, em decorrência das seguintes irregularidades: a) ausência do envio do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; b) ausência parcial do envio do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; c) demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico que não foram apresentados com os valores pagos anualmente com os recursos do FUNDEB; d) inconsistência no preenchimento do quadro Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, por ter sido apresentado em branco; em aplicar **multa** a **Sra. Joseli Rita Pires Mariano**, Ex-Secretária Municipal de Educação, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, deste voto; e em fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018)..

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência**, relativas ao exercício financeiro de 2019, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Joseli Rita Pires Mariano, Ex-Secretária Municipal de Educação, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, por meio da **Análise ANA – DFE – 7369/2020** (peça n. 52, fls. 416-433), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o **Parecer PAR-GACS LLRP-4690/2021** (peça 53, fls. 434-450), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, II, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.3.2 deste Parecer.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, a Força Tarefa Contas Anuais expediu a **Análise ANA- FTCA– 5247/2023** (peça 76, fls. 488-492), por meio da qual propõe que as contas sejam julgadas irregulares.

O ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do **Parecer PAR - 1ª PRC-9115/2023** (peça 78, fls. 494-499), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência - MS, gestão da Sra. **JOSELI RITA PIRES MARIANO**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, a ausência de um Controle Social efetivo, inconsistência na publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, ausência de

abertura de créditos adicionais com a fonte de recursos de superávit financeiro, impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício acarretando a escrituração de modo irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** à gestora, Sra. **JOSELI RITA PIRES MARIANO**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, que seja elaborado um Parecer de Controle Social efetivo e atuante, abrangendo as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos, conforme determina a Lei nº 14.113/2020, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48; e que seja feita a atualização necessária da Lei de Criação do Fundeb de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e o disposto na Lei nº 14.113/2020;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos do artigo 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.064, de 21 de novembro de 2018 (peça 17, fls. 72-79), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.710.000,00 para operacionalização do FUNDEB.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo não sofreram alterações, ou seja, ao final manteve o mesmo valor de R$ 3.710.000,00, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada conforme (peça 15, fl. 52).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos artigos 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 174-176), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 177-178), Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 179-180), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 181-182), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 24, fl. 184) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça 25, fls. 185-186).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 76 fls. 488-492) e o Ministério Público de Contas (peça 78, fls. 494-499) apontaram algumas irregularidades, assim sendo:

1. Balancetes mensais enviados fora do prazo, descumprimento dos arts. 45 e 46 da Resolução TC/MS nº 88/2018;

2. Ausência do envio do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento, ferindo no art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007, atualmente revogada mas vigente na época dos fatos, e Anexo II, item 2 subitem 2.2.2.B.41, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018 (peças 76 e 78, fls. 491 e 496-497);

3. Ausência parcial do envio do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento, ferindo o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e o descumprimento do Anexo II, item 2 subitem 2.2.2.B.38, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018 (peças 76 e 78, fl. 491 e 497);

4. Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico que não foram apresentados com os valores pagos anualmente com os recursos do FUNDEB, ferindo o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e o descumprimento do Anexo II, item 2, subitem 2.2.2.B.42, da Resolução TC/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018 (peças 76 e 78, fl. 491 e 497);

5. Inconsistência na publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais que ocorreram em datas muito posteriores à edição, inclusive no exercício seguinte;

6. Inconsistência no preenchimento do quadro Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, por ter sido apresentado em branco (peça 21, fl. 180), logo ferindo o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e o MCASP, 8ª edição (peças 76 e 78, fls. 491 e 497);

7. Parecer do Conselho do FUNDEB meramente formal.

Analisando cada um dos pontos acima elencados, verifico que a questão do envio intempestivo dos balancetes mensais, item "1", inconsistência na publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais que ocorreram em datas muito posteriores à sua edição, item "5" e parecer do Conselho do FUNDEB meramente formal, item "7", merecem ressalvas com mera recomendação, por dois motivos: primeiro, por considerar que tais irregularidades não comprometeram o exame das contas anuais, havendo meros vícios sanáveis ou de natureza formal, segundo, porque, ora, a própria equipe técnica, ora, o próprio representante legal do Ministério Público de Contas, assim já se manifestaram.

Neste sentido, já há decisões deste tribunal, favorável nestes casos, pela sua aprovação com ressalvas, tais: Acórdão – AC00 -662/2023, proferido nos autos TC/3304/2020, Acórdão – AC00 -688/2023, proferido nos autos TC/1839/2019 e Acórdão – AC00 -764/2023, proferido nos autos TC/6069/2016, dentre outros.

Com referência à ausência do envio do demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento, item "2" dos achados acima, ao folhear os presentes autos observo que teria sido juntado desde o início a sua declaração de inocorrência, onde a unidade gestora informou não ter havido o seu registro (peça 43, fl. 384), e posteriormente na sua resposta (peça 66, fl. 472) confessa ter havido a uma falha na sua declaração, assim expondo:

> "Quanto ao Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB esclarecemos que, houve falha quando foi declarado que não havia saldo residual do exercício de 2018, de fato havia o valor de R$ 120.982,62 (cento e vinte mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), porém, desse valor havia comprometimento da quantia de R$ 66.283,47 (sessenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) conforme demonstra o Anexo 14 – Balanço Patrimonial coluna do exercício anterior, portanto o saldo residual de fato não declarado foi de apenas R$ 54.699,15 (cinquenta e quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos), contudo, o mesmo foi devidamente contabilizado e usado quando do início do exercício de 2019, assim entendemos que não houve irregularidade quanto ao declarado".

Concernente ao item "3", ou seja, ausência parcial do envio do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento, conforme sustentado tanto pela Auditoria como pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, embora tivesse sido encaminhado o respectivo demonstrativo (peça 39, fl. 380) a falha ainda persistiria porque não teria havido o seu preenchimento completo, como foi o do Quadro – G4, todos zerados.

Quanto ao Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico não foram apresentados com os valores pagos anualmente com os recursos do FUNDEB, item "4", mas apenas o valor mensal (peça 45, fls. 386-388).

De igual forma a irregularidade deve persistir quanto ao item "6" pela inconsistência no preenchimento do quadro Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, por ter sido apresentado em branco.

Sendo assim, vejo que assiste razão tanto à equipe técnica como ao Ministério Público de Contas, vez que tais equívocos suscitados nos itens acima citados: “2”, “3”, “4” e “6”, ferem a representação fidedigna na contabilidade, o que seria sua representação completa e livre de erro material, item 6.2.2, da MCASP, 9ª ed., assim como dentre os Princípios da Contabilidade Pública, se encontra o da Oportunidade, base indispensável à integridade na apresentação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência,** relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão da **Sra. Joseli Rita Pires Mariano**, Ex-Secretária Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) ausência do envio do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

b) ausência parcial do envio do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento;

c) demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico que não foram apresentados com os valores pagos anualmente com os recursos do FUNDEB; e

d) inconsistência no preenchimento do quadro Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, por ter sido apresentado em branco.

II – aplicar **multa** a **Sra. Joseli Rita Pires Mariano**, Ex-Secretária Municipal de Educação, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, deste voto;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS